

**PROCESSO** - A. I. Nº 120018.0204/10-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - JL AGROPECUÁRIA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0127-03/14  
**ORIGEM** - INFAZ INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 12/09/2014

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0262-11/14

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias tributáveis não escrituradas, e 1% sobre o valor comercial daquelas que não estão sujeitas a tributação. Os cálculos foram refeitos em diligência fiscal para excluir as notas fiscais de aquisição de mercadorias não juntadas aos autos. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração referente à exigência de R\$95.200,13 a título de multa, em decorrência das seguintes infrações:

*Infração 01: Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Levantamento efetuado, confrontando-se as informações da empresa e do SINTEGRA. Exigida multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$88.921,98.*

*Infração 02: Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Exigida multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$6.278,15.*

Os Ilustres Julgadores da 3<sup>a</sup> JJF concluíram pela Procedência Parcial da autuação fiscal em razão do seguinte:

*A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).*

*O autuado alegou que em relação às infrações 01 e 02, a autuante incluiu notas fiscais como não lançadas na escrita fiscal, porém as mesmas constam no livro e estão devidamente registradas. Na informação fiscal a autuante acolheu as alegações defensivas e informou que foram excluídas as notas fiscais comprovadas pelo deficiente, tendo sido elaborado novo demonstrativo de débito às fls. 194/195.*

*Diante das alegações defensivas e das provas apresentadas pelo autuado, foi determinada diligência fiscal, e a autuante informou na fl. 193, que reafirmou os valores originalmente apurados no levantamento fiscal, tendo sido refeito o demonstrativo de débito, de fl. 194/195 dos autos, ficando reduzido o débito para o total de R\$1.481,75, sendo R\$1.223,01 referentes à infração 01 e R\$258,74 correspondentes à infração 02.*

*Intimado das alterações efetuadas, conforme fls. 224/225, não houve qualquer contestação pelo autuado, estando cessada a lide.*

*Vale salientar que as notas fiscais referentes a mercadorias destinadas a um contribuinte constituem prova da realização de operações de aquisição pelo destinatário, cabendo ao autuado demonstrar, de forma inequívoca, que não realizou tais aquisições, e as notas fiscais provam que as mercadorias nelas especificadas circularam no território baiano com destino ao estabelecimento destinatário.*

*Em relação às notas fiscais não localizadas, que não foram fornecidas ao autuado e que não constam no PAF, não deve ser exigido o imposto, haja vista que não há comprovação do fato e da base de cálculo do imposto exigido, constituindo cerceamento do direito de defesa. Se forem obtidas, posteriormente, junto aos fornecedores, poderá ser renovado o procedimento fiscal para exigir o respectivo crédito tributário.*

*Acato as conclusões apresentadas pela autuante e concluir pela procedência parcial das infrações 01 e 02, no*

valor total de R\$1.481,74, de acordo com o demonstrativo de débito elaborado à fl. 195 do PAF.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Observo que o cerne do Recurso de Ofício é a redução parcial das multas aplicadas em razão de diligência fiscal determinada pela 3ª JJF (fl. 190), que determinou que o autuante anexasse todas as notas fiscais objeto da autuação, excluindo do levantamento fiscal aquelas que não forem localizadas.

Na referida diligência, os Ilustres Julgadores da 3ª JJF observaram que o autuante deixou de fornecer todas as provas que embasaram as infrações imputadas, uma vez que seria necessária a juntada de todas as notas fiscais para se ter certeza se o contribuinte autuado é mesmo o destinatário das mercadorias, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Diante disso, foi convertido o feito em diligência para que o autuante juntasse aos autos todas as notas fiscais, excluindo do levantamento aquelas que não fossem localizadas, e que, em seguida, fosse reaberto o prazo de defesa para o contribuinte.

Às fls. 193/214, o autuante responde à diligência informando que nos autos consta a relação de notas enviadas pelo grupo Wal-Mart – BOMPREÇO SUPERMERCADOS LTDA. – referente às mercadorias adquiridas junto ao contribuinte autuado (fls. 196/2014), e que, devido ao grande volume, é de difícil operacionalização a juntada de todas essas notas fiscais. Na mesma oportunidade, o autuante apresentou um novo levantamento com as notas fiscais já apensadas ao processo e requereu a manutenção parcial da autuação fiscal, no valor resultante do novo demonstrativo de débito (fls. 194/195).

Diante do exposto, não vejo motivos para reformar a Decisão de Primeira Instância, haja vista que a ausência das notas fiscais impede a comprovação da totalidade das infrações imputadas ao autuado, haja vista que a declaração fornecida pelo grupo Wal-Mart – BOMPREÇO SUPERMERCADOS LTDA. (fls. 196/2014) não é prova suficiente do ingresso das mercadorias no estabelecimento do autuado, sendo necessária a apresentação das notas fiscais de aquisição, o qual não foi feito pelo autuante, nem mesmo após o feito ser convertido em diligência fiscal somente para esse objetivo.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120018.0204/10-4, lavrado contra **JL AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.481,74**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO - RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS